

Relatório da fundamentação política e económica

INTRODUÇÃO

A. Calendário orçamental

O calendário orçamental que se aplica aos documentos previsionais desde 2015, nos termos da Lei n.º73/2013, de 3 de setembro, o Regime Financeiro das Autarquias Locais e da Entidades Intermunicipais (RFALEI), sofreu alterações através da Lei n.º66/2020, de 4 de novembro, em concreto no artigo 45.º, que vigorará para futuro, a saber:

O n.º1 enuncia que:

“1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o órgão executivo apresenta ao órgão deliberativo, até 30 de novembro de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte.”

Excecionalmente, o n.º2 do mesmo artigo prevê que nos casos em que as eleições para o órgão executivo municipal ocorram entre 30 de julho e 15 de dezembro, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte é apresentada no prazo de 3 meses a contar da data da respetiva tomada de posse.

Regime ordinário de apresentação

Assim, até 30 de novembro de cada ano, pela nova lei acima apresentada, cabe à Câmara Municipal aprovar e deliberar submeter à Assembleia Municipal para aprovação uma proposta “inicial” dos documentos previsionais, para o ano seguinte.

Determina a alínea a), do n.º2 do artigo 79.º da RFALEI, que estas entidades disponibilizam no respetivo sítio eletrónico os documentos previsionais e de prestação de contas referidos na presente lei, inclusive a proposta de orçamento apresentada pelo órgão executivo ao órgão deliberativo;

Aprovação dos Documentos Previsionais:

A Lei n.º66/2020, de 4 de novembro, também alterou a Lei n.º75/2013, de 3 de setembro, vulgo o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), designadamente o n.º2 do artigo 27.º:

1 - A assembleia municipal reúne em cinco sessões ordinárias anuais, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

2 - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de novembro ou dezembro, salvo o disposto no artigo 61.º.

Em resumo, o n.º1 estabelece quantas sessões ordinárias e quando as mesmas poderão ocorrer e o n.º2 estabelece em quais daquelas a ordem de trabalhos deve incluir pontos específicos, nomeadamente para a 2.ª e 5.ª sessão.

OPÇÕES DO PLANO E DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO

O calendário para efeitos de aprovação dos documentos previsionais, considerando o disposto no artigo 27.º do RJAL, na sua atual redação, entende-se que seja como representado esquematicamente abaixo:

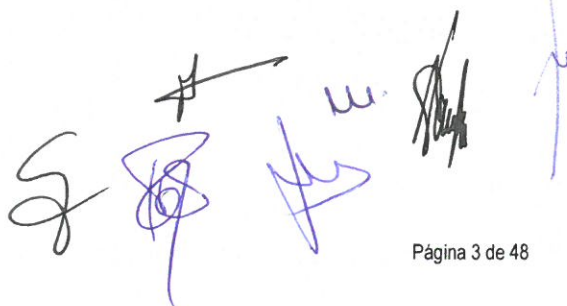




Figura 1 – Calendário de elaboração orçamental

A proposta apresentada pela Câmara Municipal não pode ser alterada pela Assembleia Municipal e carece de devida fundamentação quando rejeitada, mas a Câmara Municipal deve acolher as sugestões feitas pela Assembleia Municipal, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.

B. Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)

O SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º192/2015, de 11 de setembro, define-se como:

“(...) o novo regime de contabilidade a ser adotado transversalmente em todo o setor público, e irá permitir a convergência das práticas de contabilização e avaliação de ativos dos organismos das administrações públicas portuguesas, com as dos outros Estados-membros da EU.”

Este sistema contabilístico único, completo e universal, com entrada em vigor, de facto, no decorrer do exercício económico de 2020 mas com efeitos a 1 de janeiro deste mesmo ano, e que vem revogar quase na íntegra o diploma do Plano Oficial de Contas das Autarquias Locais (POCAL), tem como principal intuito fornecer instrumentos de monitorização, reporte e previsão ao longo de todo o processo orçamental, uniformizando políticas de contabilidade e relato financeiro. Importa, neste âmbito, ressaltar que, tal como se referiu, o SNC-AP revogou o POCAL, excepcionando-se as seguintes matérias:

- I. Controlo interno (ponto 2.9 do POCAL)
- II. Regras previsionais (ponto 3.3 do POCAL)
- III. Modificações orçamentais (ponto 8.3.1 do POCAL)

Assim, o SNC-AP contém 3 subsistemas, designadamente:

Subsistema	Descrição	Mapas	Indicadores	Normativo
Contabilidade Orçamental	Permite registar, pormenorizar, o processo orçamental (elaboração, execução e prestação de contas)	Demonstrações orçamentais	Orçamentais	Norma de Contabilidade Pública (NCP) 26 Classe 0
Contabilidade Financeira	Permite registar as transações e outros eventos que afetam a posição financeira e suas alterações (balanço e alterações no património líquido), o desenvolvimento	Demonstrações financeiras	Económico-financeiros	NCP 1 a NCP 25 Estrutura Concetual e Normas Internacionais de Contabilidade Pública (IPSAS)

	financeiro (demonstração dos resultados) e os fluxos de caixa (demonstração dos fluxos de caixa).				
Contabilidade de Gestão	Permite avaliar o resultado das atividade e projetos que contribuam para a realização das políticas públicas e o cumprimento dos objetivos em termos de serviços a prestar aos cidadãos.	Análise de custos e investimentos	Operacionais	NCP 27	Contabilidade analítica

Quadro 1 – Subsistemas do SNC-AP

Normativo Legal

O diploma legal do SNC-AP, integra:

- **Estrutura Concetual da informação financeira pública (EC) – No seu Anexo I,**

A EC define:

“(...) os conceitos que devem estar presentes no desenvolvimento de Normas de Contabilidade Pública (NCP) aplicáveis à preparação e apresentação de demonstrações financeiras e outros relatórios financeiros por parte das entidades públicas.”;

Nestes pressupostos, são definidas as características qualitativas da informação incluída no relato financeiro, designadamente:

- ✓ Relevância;
- ✓ Fiabilidade;
- ✓ Compreensibilidade;
- ✓ Oportunidade;
- ✓ Comparabilidade;
- ✓ Verificabilidade.

- **Normas de Contabilidade Pública (NCP) – No seu Anexo II;**

As NCP's contemplam os requisitos ao nível da contabilização das transações e outros acontecimentos, bem como as divulgações necessárias por cada uma das áreas contabilísticas.

Sigla	Designação
NCP 1	Estrutura e conteúdo das Demonstrações Públicas
NCP 2	Políticas contabilísticas, alterações em estimativas contabilísticas e erros
NCP 3	Ativos intangíveis
NCP 4	Acordos de concessão de serviços: concedente
NCP 5	Ativos fixos tangíveis
NCP 6	Locações

NCP 7	Custos de empréstimos obtidos
NCP 8	Propriedades de investimento
NCP 9	Imparidade de ativos
NCP 10	Inventários
NCP 11	Agricultura
NCP 12	Contratos de construção
NCP 13	Rendimentos de transações com contraprestação
NCP 14	Rendimentos de transações sem contraprestação
NCP 15	Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes
NCP 16	Efeitos de alterações em taxa de câmbio
NCP 17	Acontecimentos após a data de relato
NCP 18	Instrumentos financeiros
NCP 19	Benefícios dos empregados
NCP 20	Divulgações de partes relacionadas
NCP 21	Demonstrações Financeiras Separadas
NCP 22	Demonstrações Financeiras Consolidadas
NCP 23	Investimentos em Associadas e empreendimentos conjuntos
NCP 24	Acordos conjuntos
NCP 25	Relato por segmentos
NCP 26	Contabilidade e Relato Orçamental
NCP 27	Contabilidade de Gestão

Quadro 2 – NCP's do SNC-AP

• **Plano de Contas Multidimensional (PCM) – No seu Anexo III;**

O PCM assegura a classificação, registo e relato das transações e acontecimentos de uma forma normalizada, sistemática e consistente e é constituído pelos seguintes elementos:

- ✓ Quadro síntese de contas das Classes 1 a 8;
- ✓ Código de Contas das Classes 1 a 8;
- ✓ Quadro de correspondências entre as rubricas orçamentais e as contas do PCM;
- ✓ Quadro de correspondências entre as contas do PCM e as principais contas do SEC;
- ✓ Classificador de entidades (Classificador Complementar 1);
- ✓ Classificador de bens e direitos para efeito de cadastro e respetivas vidas úteis (Classificador Complementar 2) – que vem revogar o Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE) aprovado pela Portaria n.º671/200, de 17 de abril.

De referir ainda que, como parte integrante do anexo III do diploma do SNC-AP, a Portaria n.º189/2016, de 14 de julho, aprovou as notas de enquadramento ao PCM, as quais têm por objetivo ajudar na interpretação e ligação do PCM às respetivas NCP.

